CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 70/2016

AUTOR: Vereador Geraldo Júnior

EMENTA: "Dispõe sobre a prestação do serviço de massagem e terapia corporal na Praça do Jardim de Alá, Salvador-BA"

RELATOR: Vereador Heber Santana

PARECER

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 70/2016 de autoria do ilustre vereador Geraldo Júnior, que tem por objeto dispor sobre a prestação do serviço de massagem e terapia corporal na Praça do Jardim de Ala, nesta cidade.

Trata-se de proposição que em suma visa regulamentar o exercício da atividade de massagistas e terapeutas corporais, ao tempo em que determina a forma da prestação do serviço acima mencionado num único local da cidade do Salvador.

A profissão de Massagista foi reconhecida através da Lei Federal 3.968/61 que dispôs sobre o exercício da profissão de massagista. Além disso, e anterior à própria lei, o Decreto-Lei nº 8.345/45 já regulamentou e apresentou as regras para o exercício profissional do massagista.

11 janeiro 6046

Dá análise dos aspectos jurídicos e constitucionais da proposta, percebe-se que a mesma encontra óbice no art. 22, XVI, parágrafo único da Constituição Federal, senão vejamos:

> *Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;*
> *Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.*

No mesmo sentido, o renomado jurista constitucional Marcelo Novelino, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", Editora JusPodivm, p. 603 aduz:

> *Alguns aspectos referentes à possibilidade de delegação devem ser destacados. É defeso à União delegar suas competências legislativas aos Municípios, assim como é vedado aos Estados-membros, ao receber esta delegação, operarem uma nova delegação aos seus Municípios.*

Do cotejo da análise da Carta Política Brasileira, bem como da doutrina acima apresentada é possível concluir que a União só poderia delegar suas competências por meio de lei complementar, o que não existe. Além disso, a delegação só poderia ser de questões específicas, não sendo admitidas delegações genéricas. E, a delegação só poderia ser dada aos Estados-membros, sendo vedado aos municípios.

Ademais, ao visitar a disciplina das espécies normativas, percebe-se que a Lei é uma espécie normativa constante do art. 59 da Constituição Federal e que tem a característica de generalidade e abstração. Ela inova a ordem jurídica e

possui o poder de obrigar a todos (erga omnes). Logo, a nosso ver, não foi utilizada a espécie normativa correta, haja vista que, e aí já adentrando ao mérito da mesma, este Projeto de Lei busca um provimento específico e direto, contrariando a característica de generalidade e abstratividade da lei.

Assim sendo, por se tratar de matéria de competência privativa da União, opino pela **REJEIÇÃO** ao Projeto de Lei nº 70/2016.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2016.

Heber Santana
Vereador - PSC
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ILLAD ARCAM REVERSA